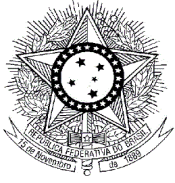


**DES ODESP 809/2023**

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ**  
**ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7428 - ordenadoria@trt9.jus.br**



**Ref.:** PROAD 2900/2023.

**Assunto:** Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Dispensa de licitação. *Contratação de empresa especializada em fornecimento de mão de obra para eventos, relacionada à prestação de serviços de Garçom, Copeira, Servente de Limpeza e Roupeiro, sob demanda, para atender eventos patrocinados pelo TRT da 9ª Região. Autoriza.*

**Interessada:** Secretaria Administrativa (SA)/ Coordenadoria de Serviços Gerais (CSG)

**DESPACHO ODESP 809/2023**

I. A Secretaria Administrativa, por intermédio da Coordenadoria de Serviços Gerais, requer a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **MULLER SERVIÇOS DE GARÇOM (CNPJ 35.756.363/0001-36)**, *especializada em fornecimento de mão de obra para eventos, relacionada à prestação de serviços de Garçom, Copeira, Servente de Limpeza e Roupeiro, sob demanda, para atender eventos patrocinados pelo TRT da 9ª Região, a serem realizados em Curitiba, no período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação.* Para tanto, apresenta documento de formalização da demanda, no qual consta tabela descritiva dos *postos de atendimento a eventos* e das *diárias estimadas no período de 12 meses.*

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifestou:

*A contratação visa obter prestação de serviços, no sistema de diárias e sob demanda, relacionadas às ocupações (CBO) de competência de garçom, copeira, servente de limpeza e roupeiro, para atender a eventos realizados nesta Corte, **que não podem ser atendidos com o uso da mão de obra terceirizada já contratada**, posto que:*

*a) ocorrem em horário fora do expediente de serviço dos colaboradores terceirizados que prestam serviço em regime contínuo;*

*b) a quantidade de mão de obra terceirizada existente é insuficiente para atender ao evento. Desta forma, entende-se que a prestação de serviços requerida é imprescindível para o **correto atendimento a solicitações de serviço de copa e zeladoria voltados ao atendimento de eventos realizados nesta Corte.***

*Destaca-se que, a par do Tribunal possuir contrato continuado de zeladoria e copa, referido contrato tem por objetivo atender às necessidades previamente estabelecidas, **voltadas à rotina ordinária deste Tribunal**, com indicação precisa de cronograma de serviço.*

***Durante os eventos, há a necessidade de atendimento específico**, com maior disponibilidade de garçons para servir convidados e mesa de cerimônia; **atendimento diferenciado** pela equipe de copa, para montagem de mesa e higienização de utensílios de cozinha; bem como pela equipe de*

zeladoria, relacionado à limpeza e manutenção dos banheiros públicos e eventuais higienizações específicas no local utilizado para a realização do evento (imprevistos como queda de líquidos ou comidas).

Os eventos podem ocorrer em horário concomitante com o horário de funcionamento do Tribunal ou, ainda, em horário diferenciado (horário noturno).

Nas duas situações, o atendimento ao evento ocorre com prejuízo à execução das atividades diárias previstas no contrato continuado de zeladoria e copa, pois a mão de obra terceirizada existente não é suficiente para cumprir o cronograma diário e, ainda, executar o serviço requerido para atendimento aos eventos patrocinados por este Regional.

Logo, diante do cronograma de eventos apresentados pela Escola Judicial e Cerimonial da Presidência, restou evidenciada a necessidade de contratação de mão de obra terceirizada adicional.

As opções são: aumentar o número de postos do atual contrato de zeladoria e copa ou efetuar contratação específica para atendimento a solicitações abertas em razão dos eventos.

**Aumentar postos demandaria maior recurso orçamentário e, ainda, subutilizaria os postos contratados, já que o aumento da demanda é pontual, ocorre somente durante o atendimento ao evento. Na verdade, trata-se de serviço com escopo, prestador e mercado distintos, não sendo, assim, opção razoável a ser considerada.**

**Já a contratação específica para o evento permite moldar o serviço contratado à demanda apresentada à Subseção de Zeladoria e Copa, sendo, assim, medida mais econômica e direcionada exclusivamente ao atendimento de eventos. Além do que, mais adequada ao sistema de serviço prestado pelo mercado de trabalho (há nítida diferenciação entre prestadores de serviço de zeladoria e copa cotidiano e prestadores de serviço de zeladoria e copa para eventos).**

Destaca-se que a solicitação de postos de garçom volante é necessária para os serviços no formato de coquetel volante, especialmente requeridos no evento de Comemoração do Aniversário do TRT9, previsto para dia 18 de setembro de 2023; bem como na Solenidade de Posse da Nova Administração do Tribunal, prevista para o dia 1º de dezembro de 2023, além de comumente usados nos eventos de lançamento de livros. Trata-se de um serviço diferenciado para o posto de garçom, inclusive com valor de mercado diferenciado.

O serviço de servente de limpeza se faz necessário para manter o local e banheiros públicos sempre limpos durante todo o evento. Neste ponto, importante destacar a alteração de rotina relacionada aos serviços de higienização de banheiros públicos. No atual contrato de serviço continuado de zeladoria, apenas zeladoras que recebem insalubridade podem higienizar banheiros públicos. E, em cada prédio, há apenas um posto com referida característica. Assim, é inviável higienizar os banheiros públicos utilizados durante os eventos com a utilização do atual contrato continuado. O tema foi, inclusive, objeto de consulta interna à unidade gestora (resposta em anexo).

Quanto à solicitação de postos de Roupeiro, destaca-se a utilização em eventos com alta formalidade, citando-se, como exemplo, o evento de Comemoração do Aniversário do TRT9 e a Solenidade de Posse da Nova Administração do Tribunal, para o fim de:

- a) *verificar de antemão se é necessário lavar e/ou realizar troca de cordão ou pequenos reparos nas togas;*
- b) *separar as togas dos desembargadores nos dias de eventos;*
- c) *vestir as togas nos desembargadores;*
- d) *realizar a aposição das medalhas nas togas.*

*A estimativa de número de postos levou em consideração a Planilha de Estimativa de Eventos para 2023 (em anexo), acrescida de 50%. Isto porque a estimativa desejada deve corresponder a um período de doze meses e na planilha só foram computados os eventos de maio a dezembro de 2023; bem como pelo fato de ser comum a inclusão de eventos não previstos no calendário disponibilizado durante o primeiro semestre do ano.*

*Por fim, em relação ao critério de menor preço global por item, destaca-se que decorre da necessidade de padronizar o atendimento durante os eventos (uniforme, procedimento de trabalho e fiscalização), bem como da inter-relação do trabalho a ser executado pelos postos de garçom, copeira e servente de limpeza, sendo imprescindível a resposta à mesma cadeia de comando. Tendo em vista que idêntica necessidade não se verifica para o posto de roupeiro, dividiu-se a contratação em dois itens distintos.*

*Por conseguinte, a par de não ser serviço de execução continuada, mas sim de necessidade de fornecimento contínuo de determinado serviço, já que os eventos serão realizados com frequência e de forma pré-estabelecida, mostra-se razoável a contratação de empresa para prestar o serviço de garçom, copeira, servente de limpeza e roupeiro, no sistema de diárias e sob demanda, de forma continuada, com possibilidade de prorrogação dentro dos limites legais.*

*A existência de um contrato nesses moldes otimizará o atendimento aos eventos realizados neste Tribunal, uma vez que não será necessário realizar diversas contratações de pessoas físicas, para cada evento em que a mão de obra se fizer necessária, trazendo agilidade e economia com a otimização do trabalho administrativo.*

*(Sem destaques no original)*

III. Em prestígio ao inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade encaminhou pedido de orçamento para 8 (oito) empresas. Dessas, 3 (três) encaminharam cotação, tendo sido escolhida a empresa que ofertou o menor preço global para a soma dos itens solicitados.

IV. O valor total estimado da contratação corresponde a **R\$ 39.850,00**.

V. De acordo com a unidade, trata-se de demanda incluída no Plano Anual de Contratações (PAC) 2023, conforme decisão exarada nos autos PROAD 2672/2023.

VI. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, comprovando a regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como em relação à Justiça Trabalhista. Foram apresentadas, também, as declarações de ausência de nepotismo (art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021) e de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

VII. Fiscais da futura contratação indicados, em conformidade com o art. 4º do Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

VIII. Dispensado o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica, conforme decidido no Despacho ADG 615/2022.

IX. A contratação requerida tem amparo no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021. Relativamente ao disposto no § 1º do mesmo artigo[1], esclareça-se que a demanda em tela não se confunde com aquela que deu ensejo ao Pregão Eletrônico (PO) 32/2022 e aos contratos dele decorrentes, haja vista que, embora alguns dos postos de trabalho licitados/contratados sejam os mesmos (Garçom, Copeiro e Servente de Limpeza), as finalidades a que se destinam são diversas: os postos de serviços terceirizados de limpeza, conservação e copeiragem já existentes suprem a demanda cotidiana/ordinária/rotineira por tais serviços; a contratação direta em análise, diferentemente, irá suprir necessidades extraordinárias (decorrentes de eventos do TRT9), cujo atendimento requer a realização de tarefas/atividades bastante específicas pelos trabalhadores alocados na prestação de serviços, e, por conseguinte, expertise distinta por parte da empresa contratada.

X. Note-se que o referido processo licitatório (PO 32/2022) foi formatado para a contratação de serviços terceirizados **com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, modelo esse de execução contratual cujas características (previstas na IN 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) não se coadunam com a contratação de **serviços sob demanda que se pretende realizar**, senão vejamos:

*INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017 (Atualizada)*

*Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.*

*Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o **modelo de execução contratual exija**, dentre outros requisitos, que:*

*I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;*

*II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e*

*III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.*

*Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.*

*(Grifou-se).*

XI. Além dessas particularidades, recaem sobre a contratação de serviços terceirizados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (nos moldes do PO 32/2022) exigências inaplicáveis à demanda em apreciação, como é o caso da manutenção de *conta-depósito vinculada – bloqueada para*

movimentação.

XII. Nesse contexto, observe-se que, segundo a Lei 14.133/2021, o Administrador está diante de “objetos da mesma natureza” (impondo-se o somatório das despesas) quando há identidade no "ramo de atividade", assim definido pela IN SEGES/ME 67/2021:

*INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021 (Atualizada)*

*Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.*

*Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:*

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:*

*I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e*

*II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.***

*§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela [IN Seges/MGI n.º 8 de 2023](#)).*

*I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou*

*II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal." (NR)*

*(Sem destaques no original)*

XIII. No caso, sabe-se que as empresas de prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra (como as que prestam serviços a este Regional em decorrência do PO 32/2022) atuam nas mais diversas áreas, e **a qualificação técnica que delas se exige está relacionada à demonstração de experiência em gestão de mão de obra** (de um modo geral, não necessariamente nos serviços específicos que serão prestados). Ou seja, para comprovar sua qualificação técnica em uma licitação destinada à contratação de serviços de limpeza, tais empresas podem, por exemplo, demonstrar que prestam (ou já prestaram) serviços de telefonistas, recepcionistas, etc. A propósito, examine-se o posicionamento do C. Tribunal de Contas da União (TCU) acerca dessa matéria:

[ACÓRDÃO 553/2016 - PLENÁRIO](#)

*Relator: Vital do Rêgo*

## **Acórdão**

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Ministério do Esporte, relacionadas ao Pregão Eletrônico 10/2015, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de Secretário(a) Executivo(a), Secretário(a) Executivo(a) Bilíngue e Técnico em Secretariado, para atender as unidades administrativas do Ministério do Esporte”.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*(...)*

*9.3.1. informar ao Ministério do Esporte que os documentos de qualificação técnica deverão ser reexaminados a partir da oferta de melhor lance entre as licitantes inabilitadas **em razão do entendimento equivocado de se buscar identidade entre os serviços atestados e o objeto licitado;***

*9.4. dar ciência ao Ministério do Esporte sobre as seguintes irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 10/2015, para que sejam adotadas medidas tendentes à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

*(...)*

*9.4.2. exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte, notadamente os [Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário](#), [1.443/2014-TCU-Plenário](#), [744/2015-TCU-2ª Câmara](#) e [668/2005-TCU-Plenário](#);***

*(...)*

## **EXAME TÉCNICO**

*(...)*

### **3.2. Análise**

*(...)*

*3.2.11. Por outro lado, registra-se que jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, a exemplo do paradigmático [Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário](#), e dos [Acórdão 1443/2014-TCU-Plenário](#) e [744/2015-TCU-2ª Câmara](#), este último com excerto transcrito a seguir:*

*1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:*

*1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade*

***técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);***

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;

(destaques nossos)

(...)

3.2.18. Este Tribunal já se debruçou sobre essa questão, por ocasião da análise de mérito do TC [Processo 006.156/2011-8](#), que tratou de representação formulada pela Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan), com o objetivo de apresentar proposições de melhoria nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, culminando no paradigmático [Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário](#).

3.2.19. Nessa ocasião, consignou-se:

110. (...) ***Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.***

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. ***As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.***

113. ***Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.***

114. ***O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.***

(destaques nossos)

(...)

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

5. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

(...)

e) com fulcro no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, dar ciência ao Ministério do Esporte sobre as seguintes irregularidades, verificadas no Pregão Eletrônico 10/2015, para que sejam adotadas medidas internas tendentes à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

(...)

**e.2. exigir, em licitações para serviços continuados de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez de aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta o disposto no art. 19, XXV, “a”, da IN - SLTI/MPOG 2/2008 e na jurisprudência desta Corte, notadamente os [Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário](#), 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;**

*(Destaques foram acrescentados aos que já constavam do texto original)*

XIV. Desse modo, não é possível assegurar que as empresas contratadas por meio do PO 32/2022 estejam aptas a prestar os serviços ora demandados (com todas as suas especificidades), pois seu ramo de atividade é outro, amplo e genérico, e sua qualificação técnica foi demonstrada para a gestão de mão de obra de um modo geral. Para ilustrar, comparem-se as atividades econômicas listadas no cartão CNPJ da MULLER SERVIÇOS DE GARÇOM (que atua no segmento específico de organização de eventos) com aquelas arroladas no cadastro de algumas empresas dedicadas ao fornecimento/gestão de mão de obra:

<b>Nome empresarial/Número de inscrição</b>	<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b>	<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b>
MULLER SERVICOS DE GARCOM 35.756.363/0001-36	82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida

DGX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA 20.596.423/0003-95	78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de- obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
---	---	---

COSTA OESTE SERVICOS LTDA 07.192.414/0001-09	78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente 10.41-4-00 - Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho 14.12-6-03 - Faccão de peças do vestuário, exceto roupas íntimas 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos

		<p>não especificados anteriormente; partes e peças</p> <p>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</p> <p>52.12-5-00 - Carga e descarga</p> <p>56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas</p> <p>56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê</p> <p>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</p> <p>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</p> <p>81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais</p>
--	--	---

TOTALCOB SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA 10.398.338/0001-05	82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 52.12-5-00 - Carga e descarga 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.19-9-01 - Fotocópias

		<p>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</p> <p>82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento</p> <p>82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais</p> <p>82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</p>
<p>PLANSERVICE TERCEIRIZACAO SERVICOS LTDA 04.970.088/0001-25</p>	<p>DE</p> <p>82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</p>	<p>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</p> <p>78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra</p> <p>78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária</p> <p>78.30-2-00 - Fornecimento</p>

		e gestão de recursos humanos para terceiros 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *) 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *)
--	--	---

XV. Outrossim, no que diz respeito à *descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal*, referido na IN 67/2021, verificou-se que os códigos atribuídos à prestação de serviços de limpeza, copeiragem e eventos não são os mesmos<sup>[2]</sup>:

14397: Prestação de serviços de copeiragem

23329: Prestação de serviços de limpeza e conservação

**17019:** Decoração – Eventos/ Solenidades

XVI. Por fim, vale observar que as exigências legais e normativas a que se sujeitam as empresas dedicadas ao fornecimento/gestão de mão de obra (inclusive com regras próprias de tributação <sup>[3]</sup>), certamente, repercutem no preço dos seus serviços (a PLANSERVICE, por exemplo, cotou o valor de R\$ 230.877,50 para os dois itens que se pretende contratar). Portanto, também do ponto de vista econômico, seria desvantajosa a utilização dos contratos de prestação de serviços terceirizados oriundos do PO 32/2022 para atender à demanda específica em apreciação.

XVII. Por tais fundamentos, esta Ordenadoria conclui que o pedido de contratação em análise comporta provimento, com base no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, e que a sua efetivação não infringe o §

1º desse mesmo artigo, em face das peculiaridades desta demanda, delineadas acima.

XVIII. Em face do exposto e porque e atendidos os requisitos legais, **AUTORIZO** a contratação da empresa **MULLER SERVICOS DE GARCOM (CNPJ 35.756.363/0001-36)**, bem como a emissão de notas de empenho estimativas a seu favor, no valor total de **R\$ 39.850,00**, a ser executado da forma indicada no documento 015, segundo o qual deverão ser empenhados os seguintes valores: **R\$ 33.684,00**, no exercício de 2023; **R\$ 6.166,00**, no exercício 2024, este condicionado à disponibilização orçamentária.

XIX. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de emissão de nota de empenho.

XX. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação e comunicação ao gestor e fiscais designados.

Curitiba, 7 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

**Arnaldo Rogério Pestana de Sousa**

Ordenador da Despesa

---

[1] Art. 75. É dispensável a licitação:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada **com objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações **no mesmo ramo de atividade**.

[2] As consultas efetuadas serão juntadas aos autos.

[3] A propósito, examine-se o art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar 123/2006, *in verbis*:

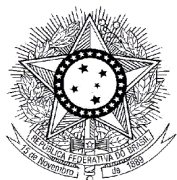
#### LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ**  
**ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7428 - ordenadoria@trt9.jus.br**

Ref. PROAD 2900/2023.

Assunto: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Dispensa de licitação. Fornecimento de mão de obra de garçom, copeira, servente de limpeza e roupeiro, sob demanda, para atuar em eventos do TRT9. Autoriza contratação da segunda colocada.

Interessado(a): Secretaria Administrativa.

I. A Secretaria Administrativa, por intermédio da Coordenadoria de Serviços Gerais, encaminhou pedido contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **MULLER SERVICOS DE GARCOM (CNPJ 35.756.363/0001-36)** para o fornecimento de mão de obra, relacionada à prestação de serviços de Garçom, Copeira, Servente de Limpeza e Roupeiro, **sob demanda**, para atender a eventos patrocinados pelo TRT da 9ª Região, a serem realizados em Curitiba, no período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação.

II. Autorizada a contratação, mediante o Despacho Odesp 644/2023, a empresa MULLER recusou o aceite da carta contrato e empenho enviados, manifestando-se por e-mail na data de 26/07/2023, nos seguintes termos:

*"Embora no prazo de retorno, nesse meio tempo, acabou surgindo outra oportunidade, a qual acabei aceitando, sem pensar no tempo que me tomaria para que viesse atender a esse contrato. Quando recebi essa carta contrato, dei por mim, que não iria conseguir atendê-la, pois não teria tempo para dedicar a busca de pessoas para que fosse formada a equipe para atendimento; procurei pessoas que pudessem "me representar" fazendo essa gestão, mas não encontrei. Ciente que o não cumprimento ou cumprimento parcial, me ocasionariam penalidades, além do "desgaste" entre as partes, peço por favor que minha proposta seja cancelada, afim de que não hajam maiores problemas futuros. Peço desculpas, por tal atitude, enfatizando que seria uma honra atender a esse tribunal."*

III. Em prosseguimento, nos termos do art. 90 da Lei 14.133/2021, a unidade demandante convidou as demais empresas que enviaram cotação, na ordem classificatória, para informar se aceitariam assumir a contratação pelos preços oferecidos pela empresa Muller. Ambas, AG Serviços e Planservice informaram não ter interesse em prestar os serviços em tais condições. Diante disso, foram as empresas consultadas sobre a possibilidade de negociação de suas propostas, também obedecendo a ordem classificatória.

IV. A segunda colocada, AG Serviços, reduziu os valores anteriormente cotados em 7,5%, além de oferecer preços também para o item 2, Posto de Roupeiro. Assim, o valor total estimado para doze meses segundo a proposta da empresa é de R\$ 55.890,00, conforme documento 37 dos autos.

V. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, comprovando a regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Justiça Trabalhista. Foram apresentadas também a declaração de ausência de nepotismo (art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021) e a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

VI. Fiscais da futura contratação indicadas, em conformidade com o art. 4º do Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

VII. Em face do exposto e porque e atendidos os requisitos legais, **nos termos do art. 90, §§ 2º e 4º, da Lei 14.133, AUTORIZO:**

- o cancelamento da Carta Contrato 185/2023, com a consequente anulação da nota de empenho 2023NE000185, e a devolução do seu saldo ao item SIGEO 151102023000446;  
- a contratação da empresa **AG SERVICOS LTDA. (CNPJ 18.692.362/0001-56)**, bem como a emissão de notas de empenho estimativas a seu favor, no valor total de **R\$ 55.890,00**, a ser executado da forma indicada no documento 039, segundo o qual deverão ser empenhados os seguintes valores: **R\$ 25.000,00**, no exercício de 2023 e **R\$ 30.890,00**, no exercício 2024, este condicionado à disponibilização orçamentária.

VIII. Quanto à conduta da empresa Muller Serviços de Garçom, esta será analisada posteriormente pela Ordenadoria da Despesa, em expediente próprio.

IX. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de anulação e emissão de nota de empenho.

X. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para cancelamento da Carta Contrato 185/2023, formalização da contratação com a empresa segunda colocada e comunicação ao gestor e fiscais designados.

Curitiba, 03 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

**Arnaldo Rogério Pestana de Sousa**

Ordenador da Despesa